AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077974 - RS (2026/0076717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JANAINA BRAUN DA SILVA
ADVOGADOS	:	RÔMULO CARON - RS108076
		LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MANDADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por meio do qual a defesa buscava desconstituir condenação já coberta pela coisa julgada, sob alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que a medida de busca e apreensão domiciliar teria sido deferida sem fundamento idôneo, por estar amparada em ocorrências policiais desacompanhadas de laudo toxicológico, ainda que provisório, das supostas drogas apreendidas com usuários, o que implicaria ausência de materialidade.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por reputá-lo substitutivo de meio impugnativo próprio e por considerar inexistente manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, destacando que o mandado de busca e apreensão domiciliar foi devidamente fundamentado em robustos indícios de tráfico de drogas, consistentes em fotografias, relatos de campana, registros de apreensões em posse de usuários e declarações de usuários abordados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus, com nítidas características revisionais, para desconstituir condenação transitada em julgado, diante da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por suposta ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas, em razão de inexistência de laudo toxicológico nas ocorrências policiais que antecederam a medida.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado possui nítido caráter revisional, pois busca desconstituir condenação coberta pela coisa julgada, hipótese em que, à luz do art. 105, I, e, da Constituição da República, cabe a esta Corte apenas a revisão criminal de seus próprios julgados, não se admitindo o uso do writ como sucedâneo da via adequada.
6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em observância à sistemática recursal do Código de Processo Penal e ao uso racional do habeas corpus, não admitem habeas

Documento eletrônico VDA57456129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: c8b2e57a-f88a-4559-a4c5-098ad49c81b4

corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica no caso concreto.
7. O acórdão impugnado evidenciou que a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar estava devidamente fundamentada em robustos indícios de tráfico de drogas no imóvel alvo, consistentes em relatos policiais descrevendo movimentações típicas de comércio ilícito, fotografias indicando intensa circulação de pessoas em horários compatíveis com o tráfico e declarações de usuários que afirmaram ter adquirido drogas na residência em outras ocasiões, de modo que não há deficiência de motivação.
8. Inexistindo manifesta ilegalidade na decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar e sendo incabível o habeas corpus com finalidade revisional, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado com nítido caráter revisional para desconstituir condenação transitada em julgado, admitindo-se sua apreciação apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.
2. A decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar se encontra devidamente fundamentada em robustos indícios de prática de tráfico de drogas, sendo descabida a tese da defesa acerca da necessidade de laudo toxicológico das drogas apreendidas com os usuários, que teriam comprado os entorpecentes relatados na fase investigativa, como um dos elementos para subsidiar a medida.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57456129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: c8b2e57a-f88a-4559-a4c5-098ad49c81b4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077974 - RS(2026/0076717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JANAINA BRAUN DA SILVA
ADVOGADOS	:	RÔMULO CARON - RS108076
		LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MANDADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por meio do qual a defesa buscava desconstituir condenação já coberta pela coisa julgada, sob alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que a medida de busca e apreensão domiciliar teria sido deferida sem fundamento idôneo, por estar amparada em ocorrências policiais desacompanhadas de laudo toxicológico, ainda que provisório, das supostas drogas apreendidas com usuários, o que implicaria ausência de materialidade.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por reputá-lo substitutivo de meio impugnativo próprio e por considerar inexistente manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, destacando que o mandado de busca e apreensão domiciliar foi devidamente fundamentado em robustos indícios de tráfico de drogas, consistentes em fotografias, relatos de campana, registros de apreensões em posse de usuários e declarações de usuários abordados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/05/2026 14:18:27
Código de Controle do Documento: c6aab8f6-aa10-4336-bc64-02d9109d7521

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus, com nítidas características revisionais, para desconstituir condenação transitada em julgado, diante da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por suposta ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas, em razão de inexistência de laudo toxicológico nas ocorrências policiais que antecederam a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado possui nítido caráter revisional, pois busca desconstituir condenação coberta pela coisa julgada, hipótese em que, à luz do art. 105, I, e, da Constituição da República, cabe a esta Corte apenas a revisão criminal de seus próprios julgados, não se admitindo o uso do writ como sucedâneo da via adequada.

6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em observância à sistemática recursal do Código de Processo Penal e ao uso racional do habeas corpus, não admitem habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica no caso concreto.

7. O acórdão impugnado evidenciou que a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar estava devidamente fundamentada em robustos indícios de tráfico de drogas no imóvel alvo, consistentes em relatos policiais descrevendo movimentações típicas de comércio ilícito, fotografias indicando intensa circulação de pessoas em horários compatíveis com o tráfico e declarações de usuários que afirmaram ter adquirido drogas na residência em outras ocasiões, de modo que não há deficiência de motivação.

8. Inexistindo manifesta ilegalidade na decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar e sendo incabível o habeas corpus com finalidade revisional, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O habeas corpus não pode ser utilizado com nítido caráter revisional para desconstituir condenação transitada em julgado, admitindo-se sua apreciação apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.
2. A decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar se encontra devidamente fundamentada em robustos indícios de prática de tráfico de drogas, sendo descabida a tese da defesa acerca da necessidade de laudo toxicológico das drogas apreendidas com os usuários, que teriam comprado os entorpecentes relatados na fase investigativa, como um dos elementos para subsidiar a medida.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º.

Documento eletrônico VDA56445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/05/2026 14:18:27
Código de Controle do Documento: c6aab8f6-aa10-4336-bc64-02d9109d7521

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental interposto por **JANAINA BRAUN DA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões, a defesa reafirma que a medida de busca e apreensão domiciliar foi deferida sem fundamento idônea, pois amparada em ocorrências policiais desacompanhadas de laudo toxicológico — ainda que provisório — da suposta drogas apreendidas com usuários, o que implicaria ausência de materialidade, em desconformidade com o entendimento firmado no EREsp 1544057/RJ e com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Sustenta, além disso, que a decisão agravada não apontou argumentos capazes de afirmar sua conclusão, limitando-se a reproduzir trechos do julgamento apontado como ato coator (e-STJ, fls. 672-676, 681-692).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo à Turma, para reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento da deficiência da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Conforme posto, a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República . Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP*,* o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

Da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica a manifesta ilegalidade sustentada pela defesa, pois a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar estava

Documento eletrônico VDA56445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/05/2026 14:18:27
Código de Controle do Documento: c6aab8f6-aa10-4336-bc64-02d9109d7521

"devidamente fundamentada em robustos indícios de tráfico de drogas nos imóveis alvos, **consistente nas fotografias, relatos de campana e registros de ocorrência de apreensão de drogas em posse de usuários.**" (e-STJ, fl. 97).

A respeito da alegada imprescindibilidade do laudo toxicológico para subsidiar o mandado de busca, como bem esclareceu o acórdão impugnado:

> [...] a exigência de laudo de constatação da natureza da substância entorpecente – mesmo que em sua forma preliminar – é requisito de procedibilidade da ação penal, devendo instruir a denúncia e servir de base para o recebimento da peça acusatória. Já o laudo definitivo visa à comprovação da materialidade para fins de eventual condenação.
> Portanto, é impreciso – e juridicamente incorreto – pretender que a ausência de laudo pericial em fase investigativa comprometa a legitimidade de diligências como o mandado de busca.

Anotou-se, ainda, que os "registros de ocorrência de apreensão de drogas em posse de usuários" citados pela defesa não foram as únicas justificativas para o deferimento da medida de urgência, cuja decisão judicial está embasada "nos relatos policiais que descrevem movimentações típicas de tráfico de drogas no local, as fotografias que demonstram intensa circulação de pessoas na residência, em horários e padrões compatíveis com o comércio ilícito, e as declarações de usuários abordados, os quais afirmaram espontaneamente que haviam adquirido drogas na residência da ré em outras ocasiões."

Dessa forma, o *writ* não foi conhecido. Nesse sentido: AgRg no HC n. 940391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/05/2026 14:18:27
Código de Controle do Documento: c6aab8f6-aa10-4336-bc64-02d9109d7521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.974 / RS

Número Registro: 2026/0076717-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50230229820238210013 50230368220238210013 50241107420238210013 50251067220238210013

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO CARON
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JANAINA BRAUN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA BRAUN DA SILVA
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA57383869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: 1ad33115-38ed-41fc-a8a6-dbfea50347ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57383869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: 1ad33115-38ed-41fc-a8a6-dbfea50347ca